

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Institui a Política Nacional de Incentivo  
à Implementação de Moedas Sociais  
Municipais

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local e de promover a geração de emprego e renda nas municipalidades, e estabelece:

I - a diretriz federal de incentivo para que os Municípios, de forma individual ou por meio de consórcios intermunicipais, possam instituir moedas sociais de livre denominação, conforme regulamento local;

II - o estímulo à formação de parcerias com entidades públicas e privadas para a criação e gestão de programas municipais, bancos comunitários e outras estruturas essenciais ao funcionamento das moedas sociais;

III - a possibilidade de disponibilização de linhas de microcrédito acessíveis por meio do uso de moedas sociais, destinadas ao fomento de pequenos negócios, cooperativas, associações e empreendimentos locais de economia solidária.



Parágrafo único. Para a implementação de moedas sociais municipais, os entes públicos poderão celebrar os termos de colaboração ou acordos de cooperação de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Moeda Social: ativo financeiro de caráter social que visa à distribuição de riqueza e ao estímulo ao consumo e à produção locais, com circulação restrita ao Município ou às localidades detalhadamente estabelecidas, visando o estímulo ao consumo local, com finalidade associada ao fomento local do comércio, da produção de bens e da prestação de serviços;

II - Moeda Social Municipal: moeda social emitida pelo Município, destinada a promover o desenvolvimento econômico local;

III - Banco Comunitário: arranjo de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pré-pago, de propósito limitado e não pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB), instituído por OSC que opere com plataformas de pagamentos locais, sem fins lucrativos, com o objetivo de emitir e gerir moedas sociais e de promover desenvolvimento territorial;

IV - Banco Comunitário Municipal: Banco Comunitário instituído pelo Município, com ou sem a participação de OSC, com o objetivo de emitir e gerir moedas sociais municipais;

V - Entidade Gestora: entidade responsável pela implementação e operação do programa de moeda social municipal, que poderá ser um órgão municipal, um banco comunitário ou uma outra estrutura designada pela administração pública para a gestão da moeda social.

Parágrafo único. As informações relativas à emissão e circulação de moedas sociais e moedas sociais municipais é de interesse público, e deve ser disponibilizada de forma gratuita e irrestrita na internet.



Art. 4º A Administração Pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de bancos comunitários ou de bancos comunitários municipais para execução de políticas públicas de interesse local e social.

## CAPÍTULO II

### Das Diretrizes para a Gestão de Programas de Moeda Social

Art. 5º Para a implementação de programas de moedas social pelos Municípios, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a gestão da moeda social poderá ser realizada diretamente pelo Município ou em parceria com uma OSC, mediante processo de chamamento público;

II - o credenciamento de comerciantes e consumidores deverá ser realizado pela entidade gestora da moeda social de forma simplificada e eficiente;

III - a moeda social será preferencialmente executada por meio de plataformas digitais, cartões eletrônicos e aplicativos, facilitando a adesão e o uso seguro por parte de comerciantes e consumidores.

Parágrafo único. No caso de gestão do programa por Organização da Sociedade Civil (OSC), o repasse de recursos para a entidade ocorrerá por meio de contratos, acordos de parceria ou termos de atuação firmados entre o Município e a entidade gestora.

## CAPÍTULO III

### Linhas de Microcrédito e Incentivos ao Uso da Moeda Social

Art. 6º É facultado à entidade gestora do programa de moeda social municipal a disponibilização de linhas de microcrédito destinadas a empreendedores, a trabalhadores autônomos e a outras formas de trabalho associativo local, observadas as seguintes condições:

I - os empréstimos deverão ter condições acessíveis de pagamento, com taxas de juros reduzidas ou subsidiadas;



II - os recursos obtidos através de tarifas e taxas aplicadas em transações com a moeda social poderão ser reinvestidos em projetos locais ou programas municipais.

Parágrafo único. A entidade gestora poderá oferecer cursos de formação em educação financeira, em empreendedorismo e em economia solidária, promovendo a capacitação dos beneficiários e a sustentabilidade das iniciativas econômicas locais.

Art. 7º Para incentivar o uso das moedas sociais, poderão ser adotados, a critério do Município e de forma exemplificativa, os seguintes incentivos:

I - utilização das moedas sociais para o pagamento de benefícios sociais municipais e auxílios-alimentação de agentes públicos;

II - redução de taxas de administração para empresas que optarem por vincular o auxílio-alimentação à moeda social;

III - descontos em feiras e eventos promovidos pelo Município para os usuários cadastrados, estimulando a atividade comercial local;

IV - participação em promoções e vantagens oferecidas pelo Município para os usuários da moeda social, conforme o disposto em meios de publicidade e divulgação locais.

Parágrafo único. A apresentação do cartão da moeda social será considerada válida como comprovante de residência na municipalidade para fins de atendimento em programas do Município ou para acesso às políticas de meia-entrada destinadas aos munícipes.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

Art. 8º O monitoramento das atividades relacionadas ao programa de moeda social será realizado de forma direta e contínua pelo gestor do programa, com acompanhamento permanente dos órgãos de controle do Município, assegurando transparência e eficácia na execução das políticas de incentivo às moedas sociais municipais.



Art. 9º O Município poderá realizar audiências públicas para avaliação e aprimoramento do programa de moeda social, com o objetivo de promover transparência e incentivar a participação popular nas decisões e ajustes do programa.

Art. 10. O Município poderá instituir um Comitê de Assessoramento ao Programa de Moeda Social, composto por representantes do setor empresarial, da comunidade e do poder público, com a finalidade de colaborar com a entidade gestora com sugestões e avaliações periódicas que promovam a eficácia e o desenvolvimento do programa.

Art. 11. A implementação das moedas sociais pelos Municípios deverá seguir as diretrizes desta política nacional e envolver uma estrutura de legislação local e possibilidade de formalização de parcerias, permitindo a abertura de contas digitais e o credenciamento de comerciantes e beneficiários para circulação da moeda no comércio local.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir a “Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais”, que tem o propósito de impulsionar o desenvolvimento econômico local, a atividade comercial e a geração de emprego e renda em diversas regiões do Brasil.

Trata-se de proposta que busca refletir o compromisso do Estado brasileiro em proporcionar esperança e novas alternativas econômicas, oferecendo aos municípios diretrizes uniformes para um instrumento poderoso de inclusão financeira e fortalecimento do comércio local: a moeda social.

A adoção de moedas sociais municipais é um conceito já estabelecido no Brasil, com resultados impactantes em qualidade de vida. Experiências de sucesso em cidades como Maricá, Niterói e Saquarema demonstram como essas iniciativas podem transformar realidades, impulsionando economias locais e proporcionando uma circulação contínua de



recursos dentro do próprio município. Apesar dos bons resultados observados, a ausência de uma diretriz nacional ainda constitui um entrave para a ampliação e pulverização desse modelo. Por isso, o presente Projeto de Lei visa criar uma política pública de incentivos e diretrizes uniformes e abrangentes, sintetizando as experiências municipais de forma que se garanta aos municípios interessados um norte de implementação de moedas sociais de maneira eficiente e sustentável, amparados por uma legislação clara e alinhada com as melhores práticas já testadas em várias regiões do país.

No contexto atual, muitos municípios assumem, na prática, o papel de “cidades-dormitório”, com boa parte da população se deslocando para outras localidades em busca de trabalho e recursos. A criação de moedas sociais busca, justamente, fortalecer a autonomia econômica dos municípios, incentivando o consumo e a circulação de recursos no comércio e serviços locais, o que, por sua vez, promove a geração de empregos e o desenvolvimento de pequenos negócios.

Ao fomentar o desenvolvimento local, as moedas sociais também permitem que os municípios avancem em políticas de inclusão financeira e solidária, oferecendo aos cidadãos uma nova forma de integração econômica e acesso a serviços e bens de seu próprio local.

Por fim, este Projeto de Lei se fundamenta na convicção de que soluções inovadoras e eficazes para os desafios econômicos e sociais do Brasil são possíveis. A Política Nacional de Incentivo à Implementação de Moedas Sociais Municipais certamente representará um passo importante para a propagação desses programas e o fortalecimento das economias locais, consolidando-se como uma ferramenta poderosa para o desenvolvimento de cidades e comunidades.

Com base nas considerações expostas, peço o apoio e empenho dos nobres parlamentares na célere aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso renovado com o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida de nossos cidadãos, particularmente nas regiões mais vulneráveis do Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



Deputado DIMAS GADELHA

2024-17329

Apresentação: 04/02/2025 13:00:52.787 - Mesa

PL n.227/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254589658400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dimas Gadelha



\* CD 254589658400 \*